

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**CONSIDERANDO** o princípio da prioridade absoluta consagrado na Constituição da República em seu art. 227, o qual determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a doutrina jurídica da proteção integral é explicitada no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a fim de que seja garantida preferência na formulação e execução das políticas sociais, além de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude;

**CONSIDERANDO** que a municipalização é diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente (art. 88, I da Lei 8.069/90), justamente para assegurar primazia na prestação do socorro e proteção em quaisquer circunstâncias, além de viabilizar o direito à convivência familiar e comunitária, tudo nos moldes dos artigos 4º e 19 da Lei 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que, entre as diretrizes da política de atendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê “a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais” (art. 88, I da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se conferem atribuições relevantes para a eficácia da política de atendimento e para a execução das políticas públicas na área da infância e da juventude, como, por exemplo, a direção do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139 da Lei nº 8.069/90), e a o registro, a avaliação e reavaliação dos programas das entidades de atendimento (artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 105/05 do CONANDA dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando, inclusive, regulamentação acerca da forma de eleição de seus membros e vedações;

**CONSIDERANDO** que, da análise dos elementos colhidos no Inquérito Civil em epígrafe, denotou-se que há diversos vícios na constituição do CMDCA, notadamente em face do que dispõe a Lei Municipal nº 1.599/09 e, especialmente, a Resolução CONANDA nº 105/05:

a) inicialmente, o Regimento Interno do CMDCA de Ilha Solteira não trata sobre a forma do processo de escolha dos membros, ao revés do que dispõe o art. 14 da Res. CONANDA 105/05. Ademais, a legislação municipal também não trata, detalhadamente, do pleito eleitoral, regulamentando a forma de votação.

b) a eleição para o biênio 2020/2022 foi presidida por Juliana Lacerda Ferreira, Presidente do CMDCA no ano de 2019, e no edital respectivo não houve indicação ou constituição de comissão eleitoral, em desacordo com o que dispõe o art. 6º, III, "c", da Lei nº 1.599/09 (fiscalização da Assistência Social), e o art. 8º, §3º, da Res. CONANDA 105/05 (designação de comissão eleitoral para realização de todo o processo eleitoral).

c) não houve solicitação de acompanhamento do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 8º, §6º, da Res. CONANDA 105/05.

d) nos ofícios de inscrição, não há indicação do vínculo entre as pessoas indicadas e as entidades respectivas.

e) a ata de eleição não indica todas as pessoas presentes, não há apontamento sobre a existência de lista de presença, e não há indicação clara da forma de votação, pois houve apenas menção que a eleição seria por aclamação. Ademais, apenas somando-se os votos dos eleitos (titulares e suplentes), foram computados 178 votos, a revelar duas hipóteses: ou cada pessoa presente votou em mais de um candidato, ou havia mais de 178 pessoas na assembleia. Não há elucidação nenhuma a esse respeito.

f) em continuidade, a votação foi direcionada às pessoas indicadas pelas organizações e pelos grupos da sociedade civil organizada, e não a estas. Ocorre que, nos termos do art. 8º, §4º, da Res. CONANDA 105/05, "O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante". Logo, os candidatos ao cargo não são as pessoas indicadas, mas à organização interessada que, depois de eleita, indica seu representante. Ademais, a votação, como realizada, permitiu que uma única organização elegeisse mais de um membro titular, em detrimento de outras. Nota-se que a distribuição entre os participantes:

- Agremiação Estudantil - EE Prof. Lea Silva Moraes - nenhuma cadeira - elegeu Danielly Marreiro Pereira (Suplente)
- Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - uma cadeira - elegeu Soely Celinei Zinezi (Titular) e Juliane Eduarda Borges Ferreira (Suplente).
- APAE - nenhuma cadeira - elegeu Renata Landim Silva Rodrigues (Suplente).
- ACAFISA - duas cadeiras - elegeu Erica Souza (Titular) e Leandro Andrade da Silva (Titular)
- Associação Legião Mirim de Ilha Solteira - duas cadeiras - elegeu Valéria Cristina Assis Costa (Titular) e Floripes Antiqueira da Silva (Titular)

g) realizada a eleição, o chefe do Poder Executivo Municipal editou decreto de nomeação, apontando como integrantes as pessoas indicadas pelas organizações da sociedade civil, e não estas, como dispõe a Res. CONANDA 105/05, em seu art. 13 ("Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da

respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes"). Ademais, nem mesmo se indicou a quais organizações pertenciam os membros nomeados.

h) por fim, a mesa diretora foi nomeada para o biênio 2020/2022, ou seja, para mandato de dois anos, em descompasso com o que dispõe o próprio Regimento Interno, nos termos de seu art. 13.

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, e 129, II e III, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir **RECOMENDAÇÃO** dirigida ao Prefeito da cidade de Ilha Solteira e à Presidente em exercício do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ilha Solteira, para que adotem, em conjunto, as medidas abaixo delineadas:

**1. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta recomendação:**

- a. Promovam as alterações necessárias no Regimento Interno do CMDCA de Ilha Solteira, para adequá-lo completamente ao que dispõe a Resolução CONANDA nº 105/05 e a Lei Municipal nº 1.599/09, especialmente para que nele conste o regramento total do processo de escolha dos membros, com constituição de comissão eleitoral, fiscalização da Assistência Social e acompanhamento do Ministério Público, além das outras disposições correlatas quanto à inscrição, pleito (votação por entidade, e não por integrantes) e a nomeação dos eleitos.
- b. Promovam a republicação do Decreto nº 6.878/2020, suprimindo a omissão relacionada à vinculação dos membros com as entidades respectivas.

- 
- c. Promovam a readequação do mandato da diretoria atual, para período de um ano (art. 13 do Regimento Interno), com constituição de nova diretoria ao término.
2. Quando da constituição do CMDCA para o biênio seguinte (2021/2022), adotem as providências para que a eleição siga todas as regras constantes do Regimento Interno modificado, da Resolução CONANDA nº 105/05 e a Lei Municipal nº 1.599/09.
3. Remetam à 2ª Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informação acerca de sua adoção ou não pelo município.
4. Deem publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003.

Ilha Solteira, 07 de outubro de 2020.

**Vinícius Barbosa Scolanzi**

**2º Promotor de Justiça**

Digitally signed by VINICIUS BARBOSA SCOLANZI:33266355830